



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
afernandes@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 49/2018

Processo Licitatório: n.º 422/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES,

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Preliminarmente

A licitação pública é um processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passamos analisar o mérito das razões e contra-razões.

Do Histórico

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2018, realizou-se licitação que tem como objeto a contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES**, transcorrendo normalmente a sessão com a presença de 16 (dezesseis) empresas participantes. Após 4 (quatro) sessões sagrou-se vencedora com a empresa RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP.

A empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME primeiro lugar nos lances, foi inabilitada por apresentar Balanço Patrimonial sem os devidos Termos de Abertura e Encerramento, ao final da sessão, manifestou a intenção em interpor recurso administrativo, e em 09 de maio de 2018 a referida empresa apresentou seu recurso.

A empresa RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, segunda colocada foi declarada vencedora do certame, após análise dos documentos de habilitação.

A empresa ALT-TEC Serviços Técnicos em Geral LTDA, indignada com a decisão que habilitou a empresa RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo e em 09 de maio de 2018, doravante recorrente, apresentou o seu recurso.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
afernandes@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 49/2018

Processo Licitatório: n.º 422/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES,

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Julgaremos, neste documento, apenas o recurso da empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME , o recurso apresentado pela empresa ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA e as contrarrazões apresentada pela empresa RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP serão julgados separadamente.

Das razões recursais

A licitante recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões pormenorizadas em documento protocolizado em 09/05/2018. Arrazoando, em síntese:

-Que foi inabilitada, pois, segundo a análise da comissão deixou de atender o item 8.4.2.2 do edital, no qual exigia que as empresas não obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis deveriam apresentar TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO registrados no cartório ou Junta Comercial.

-Que não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

-Que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

-Que no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas na lei, bem como comprovada a aptidão da recorrente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
afernandes@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 49/2018

Processo Licitatório: n.º 422/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES,

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

-Que a decisão de Vossa Senhoria deve ser pautada na regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto n.º 3.555/2000, ou seja, ser feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi inabilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora recorrente.

-Que não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Que no presente caso, o teor da possível infração, pela recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da eventual, não apresentação de documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Que o próprio edital prevê no seu item 11.2 que: "Eventuais falhas ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações".

Que urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
afernandes@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 49/2018

Processo Licitatório: n.º 422/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES,

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Que carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela comissão, de que o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO apresentada pela recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, repita-se, o critério para efeitos de classificação é o de menor preço global, estando perfeitamente atendido o interesse público.

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÉNIA", parece não ter agido a comissão com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório.

Do Pedido

-Requer que a comissão reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO em 1º. Lugar e conseqüentemente VENCEDORA do Certame Licitatório a RECORRENTE — SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME.

-Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Das Contrarrazões

As empresas licitantes participantes do processo não apresentaram contrarrazões ao recurso apresentado pela Empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Da análise recursal

Cumprindo seus deveres e atribuições, a Pregoeira Maria Alice Silva Santos, vem analisar as razões protocolizadas tempestivamente frente às ocorrências do Processo Licitatório n.º 422/2018.

A Instrução Normativa 04/2011, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n.º 10.282, de 08 de abril de 2003, alterado pelos Decretos Municipais n.ºs 10.319, de 23 de maio de 2003 e 11.153, de 29 de junho de 2005 e a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece os procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, nas licitações realizadas sob a



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
afernandes@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 49/2018

Processo Licitatório: n.º 422/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES,

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

modalidade Pregão PRESENCIAL e ELETRÔNICO, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns.

A licitação na modalidade Pregão observará os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

As normas disciplinadoras da licitação na modalidade Pregão devem ser interpretadas para proporcionar a imprescindível competitividade, mediante observância ao princípio da razoabilidade, resguardado o interesse do SEMAE, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo - proposta mais vantajosa - não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 'caput', da Constituição da República.

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade pregão. Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

O SEMAE prima pela legalidade em todas as suas licitações, respeitando em todos os atos o que determinam as normas, sempre de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas jurídicas.

Assim, passa a Pregoeira a informar, as razões pelas quais mantém a decisão que inabilitou a empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME e o faz na forma seguinte:

Preliminarmente insta mencionar que analisando a documentação de Habilitação da Empresa Recorrente, em específico o Balanço Patrimonial, verificamos que o mesmo foi apresentado pela Empresa Recorrente, junto a documentação de habilitação, sem o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento devidamente Registrados e Autenticados na Junta Comercial, descumprindo assim o Item 8.4.2.2 do edital.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
afernandes@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 49/2018

Processo Licitatório: n.º 422/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES,

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**

Apesar de árdua diligência realizada pela Pregoeira e equipe de apoio no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e na própria JUCESP, unidade de Sorocaba, onde foi registrado o balanço em busca de um registro eletrônico que confirmasse que o Balanço Patrimonial foi devidamente registrado e estava de acordo com o exigido na Lei e nos termos do Edital para assim poder sanar e dirimir quaisquer que fossem as dúvidas no Balanço apresentado pela empresa Servtec. Embora a pregoeira e a equipe de apoio tenham se dedicado em diligenciar, a busca não teve o êxito esperado, além de não encontrarmos o Balanço Patrimonial registrado em sua íntegra (constava o registro do Balanço sem os Termos de Abertura e de Encerramento) o documento em questão, não havia sido aprovado de fato pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, como pudemos comprovar e disponibilizar no processo às folhas nº 773 a 780 deste processo. Mediante a falta do Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial e a constatação da irregularidade quando da diligência, a empresa foi INABILITADA.

A Servtec apresentou recurso contra sua inabilitação, mas nada demonstrou de novo que pudesse fazer com que a pregoeira revisse sua decisão.

Ensina-nos Reinaldo Luiz Lunelli, contabilista, auditor, consultor de empresas, professor universitário, autor de diversos livros de matéria contábil e tributária e membro da redação dos sites Portal Tributário, as **Formalidades do Balanço Patrimonial:**

“O Balanço Patrimonial para ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o

Código Comercial que regia as empresas e agora tratam todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
afernandes@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 49/2018

Processo Licitatório: n.º 422/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES,

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**

lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

As sociedades de capital aberto tem ainda a obrigatoriedade de publicação de seus Balanços na imprensa oficial o que sempre vai constituir uma condição de eficácia e veracidade das demonstrações contábeis, atendendo amplamente os preceitos legais.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral). (grifo nosso)

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012."

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
afernandes@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 49/2018

Processo Licitatório: n.º 422/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DO SEMAE, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES,

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em licitação pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil , no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180 , p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Do Julgamento

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME para no mérito DESPROVER quanto às alegações apresentadas.

Outrossim, encaminho ao Presidente deste SEMAE, Engenheiro José Rubens Françoso, para que promova o que couber.

Maria Alice Silva Santos
Pregoeira